



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**Súmula** - Institui a Política Municipal para população imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para a População imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com os seguintes objetivos:

**I** - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

**II** - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

**III** - impedir violações de direitos;

**IV** - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

**Parágrafo único.** Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

**I** - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**II** - promoção da regularização da situação da população imigrante;

**III** - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

**IV** - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

**V** - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

**VI** - fomento à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

**I** - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

**II** - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

**IV** - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

**V** - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

**VI** - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

**VII** - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

**VIII** - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**IX** - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

**Art. 4º** Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

**I** - formação de agentes públicos voltada a:

**a)** sensibilização para a realidade da imigração em Campo Largo, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

**b)** interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

**II** - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

**III** - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

**Art. 5º** A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

**Art. 6º** O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes - CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

**Art. 7º** São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**I** - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

**II** - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

**a)** as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

**b)** as diferenças de perfis epidemiológicos;

**c)** as características do sistema de saúde do país de origem;

**III** - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

**a)** igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

**b)** inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

**c)** fomento ao empreendedorismo;

**IV** - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

**V** - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

**a)** a abertura e ocupação cultural de espaços públicos;

**b)** o incentivo à produção intercultural;

**VI** - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

**VII** - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ



**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 19 de agosto de 2024.

**Cléa Oliveira**

Vereadora